



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.04.1996
COM(96) 123 final

96/ 0096 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo à ajuda à reabilitação/reconstrução
na Bósnia-Herzegovina, na Croácia, na República Federativa da Jugoslávia
e na antiga República jugoslava da Macedónia**

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

O desenvolvimento económico, o restabelecimento de uma sociedade civil e a cooperação entre as repúblicas da ex-Jugoslávia são indissociáveis da paz e da estabilidade na região dos Balcãs.

Em conformidade com o que a Comissão havia anunciado na sua comunicação sobre os aspectos financeiros da reconstrução na ex-Jugoslávia (COM(95)581 p. 6), o presente projecto de regulamento tem por objectivo criar a base jurídica (artigo 235º do Tratado CE) para a utilização das dotações das seguintes rubricas orçamentais:

- * B7-541: Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (27 milhões de ecus, dos quais 20 milhões no Capítulo B0-40);
- * B7-545N: Europa por Sarajevo (35 milhões de ecus);
- * B7-542N: Ajuda especial aos refugiados nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (30 milhões de ecus);

A Comunidade Europeia decidiu contribuir para estas acções, nas condições estabelecidas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1995, tencionando subordinar o seu apoio ao respeito das condições políticas e económicas estabelecidas nos Acordos de Paz assinados em Paris em 14 de Dezembro de 1995, e designadamente ao respeito dos direitos humanos.

A fim de favorecer a reconciliação entre as diferentes partes e evitar que surjam novas fontes de conflito é necessário conceder especial atenção a acções que visem objectivos económicos e sociais, designadamente o emprego, o restabelecimento da sociedade civil, bem como o regresso e a reinserção dos refugiados e dos desalojados.

Uma vez que a presente proposta abrange três rubricas orçamentais, o seu domínio de acção foi concebido de forma muito vasta.



COMISSÃO EUROPEIA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo à ajuda à reabilitação/reconstrução
na Bósnia-Herzegovina, na Croácia, na República Federativa da Jugoslávia
e na antiga República jugoslava da Macedónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o desenvolvimento económico, o restabelecimento de uma sociedade civil e a cooperação entre as repúblicas resultantes da ex-Jugoslávia são indissociáveis da paz e da estabilidade na região dos Balcãs;

Considerando que convém iniciar as obras de reparação e reconstrução das infra-estruturas, paralelamente às reformas políticas e económicas;

Considerando que a União Europeia decidiu contribuir para estas acções, nas condições estabelecidas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1995;

Considerando que a Comunidade tenciona subordinar o seu apoio ao respeito das condições políticas e económicas estabelecidas nos Acordos de Paz assinados em Paris em 14 de Dezembro de 1995, e designadamente ao respeito dos direitos humanos:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Considerando que, para favorecer a reconciliação entre as diferentes partes e evitar que surjam novas fontes de conflito é necessário conceder especial atenção a acções que visem objectivos económicos e sociais, designadamente o emprego, o restabelecimento da sociedade civil, bem como o regresso e a reinserção dos refugiados e dos desalojados;

Considerando que é necessário prever um processo de selecção de projectos, programas e acções que seja simultaneamente flexível e rigoroso e que, por conseguinte, é instituído um "Comité Consultivo sobre a reconstrução/reabilitação na ex-Jugoslávia", composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão, que deverá emitir o seu parecer sobre as escolhas efectuadas pela Comissão;

Considerando que, a fim de permitir uma gestão eficaz das medidas previstas no presente regulamento e iniciar acções a médio prazo, convém adoptar uma estratégia plurianual;

Considerando que a execução dessas acções permitirá contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que o Tratado não prevê, para as acções em questão, outros poderes para além dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade executará medidas de ajuda, nomeadamente projectos, programas e acções de cooperação para a reconstrução, o regresso dos refugiados e dos desalojados e a cooperação económica e regional na Bósnia-Herzegovina, na Croácia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República jugoslava da Macedónia, segundo os critérios estabelecidos no presente regulamento.

O financiamento dessas acções efectuar-se-á no âmbito da programação plurianual (1996-99) indicativa para a cooperação com as repúblicas resultantes da antiga Jugoslávia. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental até ao limite das perspectivas financeiras.

O financiamento comunitário a título do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 2º

Podem beneficiar das ajudas comunitárias no âmbito dos projectos, programas e acções de cooperação as organizações regionais e internacionais, os organismos públicos e parapúblicos, as organizações de apoio às empresas, os operadores privados, as cooperativas, as mutualidades, as associações, as fundações e as organizações não governamentais.

Artigo 3º

1. Os projectos, programas e acções de cooperação têm por objectivo apoiar o processo de reconstrução, incentivar o regresso dos refugiados, a reconciliação e a cooperação económica regional e criar condições económicas e sociais que constituam a base do desenvolvimento dos países beneficiários.
2. Estas acções contemplam nomeadamente os seguintes domínios:
 - a consolidação da sociedade civil e o reforço dos organismos não governamentais, bem como das instituições culturais e dos estabelecimentos de ensino;
 - a reconstrução de infra-estruturas e outros equipamentos individuais ou colectivos afectados pela guerra;
 - o regresso dos refugiados;
 - a inserção ou reinserção na vida profissional dos refugiados, dos desalojados e dos antigos combatentes;
 - a preparação do aparelho de produção para o relançamento da economia;
 - o desenvolvimento do sector privado, e nomeadamente de pequenas empresas, e a promoção dos investimentos;
 - os projectos de cooperação regional.

Artigo 4º

A concessão ou a prossecução da ajuda comunitária estará sujeita a determinadas condições, designadamente:

- a aplicação das cláusulas dos acordos de paz;
- o respeito dos direitos humanos, dos direitos das minorias e do direito ao regresso de todos os refugiados e desalojados;
- no que se refere à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) a concessão, no âmbito da Federação, de uma vasta autonomia ao Kosovo;
- o respeito dos princípios da economia de mercado;
- a colaboração com o Tribunal Penal Internacional para os crimes de guerra.

Artigo 5º

As medidas a financiar serão objecto de uma selecção que terá designadamente em conta os pedidos dos potenciais beneficiários, a urgência, a capacidade de absorção efectiva da ajuda, o impacto sobre o regresso de refugiados e de desalojados, bem como sobre a reconciliação entre as partes através da sua participação conjunta em projectos comuns.

Artigo 6º

1. A fim de assegurar a coerência das acções de cooperação e de melhorar a sua complementaridade e eficácia, os Estados-membros e a Comissão procederão ao intercâmbio de todas as informações relevantes sobre os financiamentos que prevêem conceder. No âmbito deste intercâmbio de informações serão tidas em conta as possibilidades de co-financiamento, bem como as possibilidades de complementaridade, especialmente através de co-financiamentos ou de financiamentos paralelos.
2. Os Estados-membros e a Comissão procederão também, nomeadamente no âmbito do Comité referido no artigo 11º, ao intercâmbio dos dados de que disponham relativos a outras ajudas bilaterais e multilaterais em favor dos Estados abrangidos pelo presente regulamento. Para o efeito, os Estados-membros e a Comissão manterão um sistema de informação recíproca.

Artigo 7º

As decisões de financiamento, bem como os acordos e contratos delas decorrentes devem, designadamente, prever um acompanhamento e um controlo financeiro por parte da Comissão e auditorias por parte do Tribunal de Contas, a realizar eventualmente no local.

Artigo 8º

1. As acções contempladas pelo presente regulamento podem cobrir as despesas de importação de mercadorias e de serviços, bem como as despesas locais necessárias para levar a bom termo os projectos e os programas. As imposições, direitos e encargos, bem como a aquisição de bens imobiliários estão excluídos do financiamento comunitário.

Aos contratos previstos para a execução das acções financiadas pela Comunidade a título do presente regulamento deve ser aplicado, no país beneficiário, um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o que esse país aplica ao Estado mais favorecido ou à organização internacional encarregada de promover o desenvolvimento económico mais favorecida.

2. As despesas locais de manutenção e funcionamento podem ser tomadas a cargo pelos projectos, até aos limites previamente fixados para cada medida, entendendo-se que esta tomada a cargo apenas se pode verificar na fase inicial e de forma degressiva.

3. No que se refere aos projectos de investimento, o financiamento comunitário será combinado com os recursos próprios do beneficiário ou com outras fontes de financiamento, não podendo ultrapassar 80% do custo total do investimento.

Artigo 9º

A participação nos concursos e contratos está aberta sem discriminação a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e dos Estados beneficiários. São consideradas pessoas colectivas de um Estado-membro ou de um Estado beneficiário as pessoas colectivas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou de um Estado beneficiário que possuam a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia ou nos Estados beneficiários, ou que aí possuam a sua sede estatutária, no caso de a sua actividade possuir uma ligação efectiva e contínua com a economia dos referidos territórios ou Estados.

Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar a participação nos concursos e contratos de nacionais de outros países, numa base caso a caso. Nestas condições, a participação de empresas de países terceiros será apenas tida em conta se estes mesmos países aplicarem o princípio de reciprocidade relativamente à Comunidade.

Os contratos de prestação de serviços são adjudicados por concurso limitado, excepto no caso de acções cujo montante não ultrapasse 200 000 ecus, em que podem ser adjudicados por ajuste directo.

Artigo 10º

1. As decisões de financiamento relativas a montantes superiores a 2 milhões de ecus são aprovadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 12º. O Comité previsto no artigo 12º será informado das acções que correspondam a financiamentos inferiores a 2 milhões de ecus.
2. As decisões que alterem decisões adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 12º são adoptadas pela Comissão sem consulta do Comité, sempre que não impliquem alterações significativas quanto à natureza dos projectos e acções originais ou, no que se refere ao elemento financeiro, sempre que não ultrapassem 20% do montante total da autorização inicial.

Artigo 11º

1. As acções previstas no presente regulamento financiadas pelo Orçamento das Comunidades são geridas pela Comissão em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2335/95, de 18 de Setembro de 1995.

2. Nas propostas de financiamento submetidas ao Comité referido no artigo 12º, bem como nas avaliações referidas no artigo 13º, a Comissão terá em conta os princípios da boa gestão financeira, e em especial de economia e de relação custo/eficácia referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro.

Artigo 12º

A Comissão é assistida por um Comité de natureza consultiva composto por Representantes dos Estados-membros e presidido pelo Representante da Comissão.

O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 13º

1. A Comissão supervisionará a execução das ajudas e as condições em que os projectos e acções em curso financiados por essas ajudas são realizados pelos beneficiários.
2. No âmbito da supervisão prevista no nº 1, a Comissão procederá a uma avaliação dos principais projectos concluídos, a fim de determinar se foram alcançados os objectivos definidos aquando da instrução desses projectos e de estabelecer linhas directrizes que permitam aumentar a eficácia e a visibilidade das futuras actividades.
3. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 30 de Abril, um relatório sobre a execução das ajudas, e nomeadamente sobre a avaliação referida no nº 2.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

COMISSÃO EUROPEIA

[REDACTED]

Ficha financeira

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Regulamento do Conselho relativo à ajuda à reabilitação/reconstrução na Bósnia-Herzegovina, na Croácia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República jugoslava da Macedónia.

2. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(AS) IMPLICADA(S) (1)

(1) A rubrica B7-540 (Protocolos financeiros) dispõe já de uma base jurídica.

- * B7-541 : Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (27 milhões de ecus, dos quais 20 milhões no Capítulo B0-40);
- * B7-542N : Ajuda especial aos refugiados nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia (30 milhões de ecus);
- * B7-545N : Europa por Sarajevo (35 milhões de ecus).

3. BASE JURÍDICA

Artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e Regulamento do Conselho relativo à ajuda à reabilitação/reconstrução na Bósnia-Herzegovina, na Croácia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República jugoslava da Macedónia, de

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

4.1 Objectivo da acção

Na sua comunicação sobre os montantes máximos e as bases legais (SEC (94)1106), a Comissão comprometeu-se a propor o mais rapidamente possível uma base legal para as acções consideradas significativas.

A Comunidade apoia os esforços da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República jugoslava da Macedónia, para se dotarem de instituições políticas democráticas e de um

aparelho de produção moderno e concorrencial no âmbito de uma economia de mercado aberta. A Comunidade apoia especialmente a reconstrução e a modernização das infra-estruturas de Sarajevo, e concede uma ajuda humanitária especial aos refugiados e desalojados em consequência do trágico conflito no território da antiga Jugoslávia.

No âmbito do exercício orçamental 1996, a autoridade orçamental inscreveu para este efeito montantes consideráveis no orçamento geral da União Europeia e a Comissão, em conformidade com o que havia anunciado ao Conselho na sua Comunicação sobre os aspectos financeiros da reconstrução na ex-Jugoslávia (COM(95)581 p.6), apresenta o presente projecto de regulamento.

4.2 Período abrangido pela acção

Período ilimitado.

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA/RECEITA

5.1 DNO

5.2 DD

5.3 Tipo de receitas: nenhuma

6. NATUREZA DA DESPESA/RECEITA

Ajuda não reembolsável

- * grande parte das acções previstas assume a forma de subvenção que poderá cobrir até 100% das despesas operacionais do projecto, do programa ou das acções de cooperação. Estas acções podem igualmente assumir a forma de bonificação de juros relativamente aos empréstimos concedidos pelo BEI;
- * subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector privado ou público ; estão igualmente previstos co-financiamentos com outras entidades financiadoras, com os Estados-membros da União e com ONG, nomeadamente no âmbito das acções de cooperação; no que se refere aos projectos de investimento, a parte do financiamento comunitário não pode ultrapassar 80% em virtude do aumento dos riscos nessa região;
- * a acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas? Não
- * reafecção: nenhuma.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1 Modo de cálculo do custo total da acção :

As ajudas comunitárias contemplarão nomeadamente os domínios da reconstrução de infra-estruturas, da reinserção na vida profissional dos refugiados e deslocados e da reconversão das indústrias de armamento para actividades civis.

As novas acções exigem que se contratem peritos especializados com competências diferentes das dos funcionários comunitários.

Sem prejuízo do processo orçamental anual, está previsto reservar uma dotação financeira indicativa de 400 milhões de ecus para a realização desta acção, no período 1996-1999, a partir do presente programa. O PHARE completará a ajuda comunitária com base no seu Regulamento.

As acções previstas no presente regulamento serão prioritariamente financiadas pelo capítulo B7-54 "reconstrução". A cooperação regional, as ajudas às PME, ao sector privado e à promoção dos investimentos serão consideradas, na medida do possível, como essencialmente abrangidas pelo Programa PHARE.

7.2 Repartição por elementos da acção:

Os principais sectores de intervenção serão, designadamente, a reconstrução das infra-estruturas, a preparação do aparelho de produção para o relançamento da economia, as diferentes formas de cooperação económica, incluindo a bonificação das taxas de juro dos empréstimos do BEI.

7.3 Calendário indicativo das dotações

Dotação financeira indicativa para o período 1996-1999 : 400 milhões de ecus.
Estas acções de reabilitação/reconstrução inserem-se na programação financeira indicativa constante do Capítulo B7-54 :

Reabilitação/reconstrução na ex-Jugoslávia

Programação financeira plurianual de carácter indicativo (sem prejuízo do processo orçamental anual)

Dotações de autorização em milhões de ecus, preços correntes
- Capítulo B7-54 -

(em MECU-correntes)	Orçamento 1996	1997	1998	1999	Total 1996/1999
	98	100	100	102	400
Limites máximos das perspectivas financeiras (Rubrica IV)	5.264	5.622	6.181	6.849	23.916

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS

Os projectos e programas financiados são objecto de um acompanhamento regular e de auditorias sistemáticas por parte dos serviços da Comissão, designadamente do serviço criado especialmente para lutar contra a fraude (UCLAF), ou por agentes mandatados por estes últimos, bem como pelo Tribunal de Contas. A coordenação dos serviços da Comissão será assegurada pelo Grupo Interserviços "Jugoslávia", criado para o efeito.

9. ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

As economias dos quatro países em questão foram profundamente desorganizadas por quatro anos de conflito. O seu desenvolvimento económico, o restabelecimento de uma sociedade civil e a cooperação entre estes países são indissociáveis da paz e da estabilidade na região.

Por conseguinte, é necessário conceder prioridade a acções com objectivos económicos e sociais, designadamente o emprego, o restabelecimento da sociedade civil, bem como o regresso e a reinserção dos refugiados e dos desalojados. Os métodos de gestão custo-eficácia serão progressivamente desenvolvidos, em função da natureza dos projectos e programas seleccionados.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (parte A do orçamento)

É necessário referir que a presente comunicação prevê a gestão de dotações de autorização no montante de cerca de 100 milhões de ecus por ano e que, por forma a assegurar uma "boa gestão financeira" das dotações operacionais, importa igualmente prever a disponibilização de dotações administrativas. O excesso de trabalho decorrente do aumento do número de actividades previstas durante o período em questão será mais que proporcional ao aumento das dotações de autorização. A Comissão procedeu a uma "reorganização", afectando 7 funcionários e 6 agentes temporários/auxiliares à gestão desta tarefa na sede (gestão dos projectos e gestão financeira). No local, e a cargo de recursos próprios, estão previstos 4 funcionários, 17 agentes locais e 1 agente temporário.

Convém, contudo, sublinhar que a mobilização efectiva dos recursos humanos necessários e das dotações orçamentais correspondentes, resultará da decisão anual da Comissão relativa à repartição dos recursos, tendo nomeadamente em conta os efectivos e os montantes adicionais que tenham sido concedidos pela autoridade orçamental.

10.1 Sede

Incidência sobre o número de postos de trabalho (para 4 anos)

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a afectar à gestão da acção		dos quais	duração
		postos permanentes	postos temporários	utilizando os recursos existentes na DG ou	
Funcionários ou	A	4		4	96-99
	B	1		1	
Outros recursos	A		4	4	
	B		1	1	
	C		1	1	
Total		7	6	13	

10.2 Aumento das outras despesas de funcionamento decorrentes da acção (para 4 anos)

Para fazer face ao número crescente de acções em favor da reconstrução na ex-Jugoslávia e garantir o acompanhamento adequado dos projectos no terreno, há que aumentar o orçamento consagrado às deslocações em serviço.

Rubrica orçamental (nº e designação)	Montantes	Modo de cálculo
A-130 Deslocações em serviço a partir da sede	360.000	6 funcionários durante 20 dias x 250 ecus x 4/a = 120.000 30 trajectos IV x 2.000 ecus x 4/a = 240.000 ecus
A-6006 Deslocações em serviço a partir das delegações/antenas	184.000	20 trajectos x 2.000 ecus/bilhetes IV = 40.000 3 funcionários x 200 ecus/dia x 60 dias = 144.000
Total	544.000	

Os montantes exprimem o custo total dos postos de trabalho adicionais para a duração total da acção, se a sua duração for determinada, ou para 12 meses, se for indeterminada

ISSN 0257-9553

COM(96) 123 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-96-153-PT-C

ISBN 92-78-02473-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

12